PROCESSO Nº	TC/ 007194/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	GILDETE SANTOS BARRETO
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 856/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.230 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO POR PARIDADE CONFORME DECISÃO JUDICIAL – DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte, nos termos da (Portaria nº 2148, de 23/07/2013 – fl. 137), concedido a **GILDETE SANTOS BARRETO** (filha inválida/CPF n° 025.696.037-24), do ex-segurado, **Amintas Barreto Alves**, óbito ocorrido em 18/07/1959, consoante certidão, constante nos autos, emitida pelo Cartório Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sétima Circunscrição – Freguesia do Espírito Santo (fl. 15), importante destacar que o caso em apreço diz respeito à inclusão da beneficiária, cujo pedido foi deferido, através de decisão judicial (fl. 128), por fim, destaca-se que a Sra, **GILDETE SANTOS BARRETO** figura como única beneficiária, uma vez que, o benefício da Sra. **Helena Santos Barreto** (cônjuge à época), foi encerrado, em virtude do seu falecimento, a beneficiária tem como direito, receber pensão, **no percentual de 100%,** no valor de **R$ 9.546,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, com direito ao reajuste pelo **regime da revisão por paridade, conforme Decisão Judicial.**

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a Sra, **GILDETE SANTOS BARRETO**, (filha inválida/CPF n°025.696.037-24), com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com o valor **R$ 9.546,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, com direito ao reajuste pelo **regime da revisão paridade, conforme Decisão Judicial.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:32:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03846891591 em 28/09/2022 13:36:39

II. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a viúva, faz jus, à pensão por morte, com valor total, correspondente à **R$ 9.546,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, conforme planilha de cálculo constante à fl. 136.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
GILDETE SANTOS BARRETO	Filha inválida ou incapaz	100%	**R$ 9.546,24**	06/06/2013

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 856/2022, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a Sra. **GILDETE SANTOS BARRETO** (filha inválida), com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com valor total, correspondente a **R$ 9.546,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, com direito ao reajuste pelo **regime da revisão paridade, conforme Decisão Judicial.**

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **GILDETE SANTOS BARRETO** (filha inválida), do ex-segurado, **Amintas Barreto Alves,** que figura como única beneficiária, uma vez que, o benefício da Sra. **Helena Santos Barreto** (cônjuge à epoca), foi encerrado em virtude do seu falecimento**,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** no valor de **R$ 9.546,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, com direito ao reajuste pelo **regime da revisão paridade, conforme Decisão Judicial.**

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:32:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:35:35

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 14/09/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida ao (a) **GILDETE SANTOS BARRETO** (filha inválida), do ex-segurado, **Amintas Barreto Alves,** que figura como única beneficiária, uma vez que, o benefício da Sra. **Helena Santos Barreto** (viúva à epoca), foi encerrado em virtude do seu falecimento**,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** no valor de **R$ 9.546,24 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, com direito ao reajuste pelo **regime da revisão paridade, conforme Decisão Judicial.**

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
GILDETE SANTOS BARRETO	Filha inválida ou incapaz	100%	**R$ 9.546,24**	06/06/2013

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de setembro de 2022.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:32:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:35:35